

PROJETO DE LEI

Nº 441/2009

LEI Nº 8.973

AUTÓGRAFO Nº 332/09

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Altera a redação dos artigos 85 e 87, da Lei nº 3.800, de 02

de dezembro de 1991, e dá outras providências. (Sobre a Licença Maternidade)



Prefeitura de SOROÇABA

Sorocaba, 5 de Outubro de 2 009.

Projeto de Lei nº 441/2009

SEJ-DCDAO-PL-EX-080/2009

Processo nº DP/06/2008

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 05 de Outubro 2009

Senhor Presidente:

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei, que altera a redação dos artigos 85 e 87, da Lei 3.800, de 02 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência e Nobres Pares, a licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias assegurada à trabalhadora brasileira no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, regulamentada às servidoras públicas através do artigo 85, da Lei Municipal nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, foi um passo muito importante na garantia do direito da criança às condições mínimas para o estabelecimento do vínculo afetivo que a normalidade de seu crescimento e desenvolvimento requer.

Ao defender o aleitamento materno exclusivo durante os seis primeiros meses de vida, o Brasil revelou sensibilidade diante de uma exigência crucial para a alimentação saudável no primeiro ano de vida. Contribuiu, também, para reforçar a definição da duração mínima desejável da licença-maternidade capaz de assegurar a excelência dos fenômenos decisivos que se passam no primeiro ano, dos quais depende a saúde do cidadão e, como consequência, o bem-estar de toda a sociedade.

O Governo Federal, através da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade em 60 (sessenta) dias, mediante a concessão de incentivo fiscal e, através do artigo 2º da referida Lei, autorizou a administração pública direta, indireta e fundacional, a instituir programa que garanta prorrogação da referida licença, para suas servidoras, nos termos do que prevê o artigo 1º. Garantindo, também, o benefício, à empregada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança.

O objetivo principal da licença-maternidade de 06 (seis) meses é propiciar o estreitamento afetivo entre a mãe e o filho. É nesta fase que se completa o crescimento do cérebro, além da definição da personalidade, razão pela qual a presença constante da mãe é altamente significativa para o grau de desenvolvimento da criança.

Pensando nisso, o Governo do Estado de São Paulo editou a Lei Complementar nº 1054, de 07 de julho de 2008, ampliando a licença-gestante e a licença adoção às funcionárias do Estado, de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias.

m

V



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-080/2009 – fls. 2.

Pretendemos, com o presente Projeto, atender justa reivindicação das servidoras municipais, que encontram apoio da Digna Vereadora Neuza Maldonado. Entendemos ser inadiável a formulação de mecanismo jurídico que torne possível a prorrogação, por dois meses da licença-maternidade, sem prejuízo de direitos adquiridos e ampliando a licença adoção, hoje de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 87, da Lei 3.800, de 02 de dezembro de 1991, para 180 (cento e oitenta) dias.

Justifica-se, ainda, a proposta de vigência a partir de 1º de janeiro de 2010, visto à necessidade de previsão orçamentária, o que inviabiliza sua aplicação imediata.

Estando, pois, plenamente justificada a presente proposição, na certeza de contar com o irrestrito apoio de Vossa Excelência e Nobres Pares para transformá-lo em Lei, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Licença Maternidade



Prefeitura de SOROCABA

04

PROJETO DE LEI nº 441/2009

(Altera a redação dos artigos 85 e 87, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 85, da Lei Municipal nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 ...

“§1º Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá repouso remunerado de 14 dias.

§2º A licença maternidade prevista no caput deste artigo, poderá ser prorrogada por 60 (sessenta) dias, desde que requerida até o final do primeiro mês após o parto, sendo concedida imediatamente após a fruição dos 120 dias iniciais, com remuneração integral a cargo do ente público ao qual a servidora esteja vinculada, observados os moldes utilizados pela previdência municipal.

§3º Durante o período de prorrogação da licença maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda ao seu direito.” (N.R.)

Art. 2º O artigo 87, da Lei municipal nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87 À funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de menor, de até 07 (sete) anos de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com remuneração integral.

§1º Ao funcionário, nas mesmas condições, será concedida licença remunerada de 05 (cinco) dias.

§2º A prorrogação prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 85 desta Lei, aplica-se igualmente à licença prevista no caput deste artigo.” (N.R.)

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei Municipal nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991.

m

7



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

052

Recebido em

05 de outubro de 09


Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 06 / 10 / 09

Presidente

Lei Ordinária nº : 3800**Data : 02/12/1991****Classificações : funcionalismo público****Ementa : Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.**

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1.991.

(Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

Parágrafo único – As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei considera-se:

I.SERVIDOR PÚBLICO – É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos municípios.

II.FUNCIONÁRIO PÚBLICO – O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III.EMPREGADO PÚBLICO – O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV.CARGO – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V.CARGO DE CONFIANÇA – São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

- a)CARGOS EM COMISSÃO – de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;**
- b)FUNÇÕES GRATIFICADAS – para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações necessárias.**

VI.FUNÇÃO PÚBLICA – O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido, na forma da Lei e em caráter provisório, por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

VII.FUNÇÃO ATIVIDADE – O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA MATERNIDADE

Artigo 85 – À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da lei da Previdência Municipal.

Parágrafo único – Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá repouso remunerado de 14 dias.

Artigo 86 – Para amamentar o próprio filho, até que complete seis meses de idade, a mulher terá a redução de jornada diária de uma hora, facultada a redução em dois períodos de meia hora.

SEÇÃO V

DA LICENÇA ADOÇÃO

Artigo 87 – À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (hum) ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 (hum) até 7 (sete) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 40 (quarenta) dias.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 88 – Ao funcionário será concedida licença paternidade de 5 (cinco) dias contados do dia do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

Artigo 89 – Ocorrendo aborto, será concedida ao funcionário, licença paternidade de 1 (hum) dia.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Artigo 90 – O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a:

I– afastamento para tratamento de saúde nos termos do artigo 80 desta lei.

II– licença para tratamento de saúde, nos termos do parágrafo 2º do artigo 81 desta lei.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Artigo 91 – Ao funcionário matriculado em órgão de Formação da Reserva, do município, será concedido licença com remuneração integral, desde que haja complementação da sua jornada de trabalho.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 441/2009

Trata-se de PL que "*Altera a redação dos artigos 85 e 87, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, e dá outras providências. (Sobre a Licença Maternidade)*", de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

O móvel da proposição é alterar a licença adotante, bem como possibilitar a extensão do prazo da licença maternidade e adotante por mais 60 (sessenta) dias.

A competência para iniciar o processo legislativo é privativa do Senhor Prefeito, conforme prevê a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

*I – regime jurídico dos servidores;
(...)"*

Nada a opor sob o aspecto legal, devendo ser observado que para aprovação desta proposição é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOMS, art. 40, § 2º, item '3').

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 07 de outubro de 2009.


Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



09

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 441/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação dos artigos 85 e 87, da Lei nº 3800, de 02 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de outubro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 441/2009

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a redação dos artigos 85 e 87, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar a licença adotante e possibilitar que o período da licença maternidade e adotante seja prorrogado por mais 60 (sessenta dias).

A matéria se refere ao regime jurídico dos servidores, sendo a sua iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do art. 38, I da LOMS.

Na lição do emérito Professor HELY LOPES MEIRELLES:

"Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6a edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police, 1993, pág. 561).

Ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, §2º, item 3 da LOMS.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 13 de outubro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 441/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação dos artigos 85 e 87, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de outubro de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CEZAR DA SILVA
Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 441/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação dos artigos 85 e 87, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de outubro de 2009.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 441/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação dos artigos 85 e 87, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de outubro de 2009.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



1.a DISCUSSÃO *Sp. 65/09*

APROVADO REJEITADO

EM 20/10/2009

PRESIDENTE

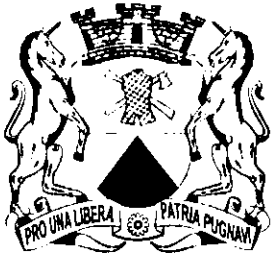
2.a DISCUSSÃO *Sp. 66/09*

APROVADO REJEITADO

EM 22/10/2009

PRESIDENTE

*apresentada emenda
dele para ser / Aprovado
o projeto bem como as
Emendas, 1, 2, 3, 4 e 5.
Comissão de Rec-
e.*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 - PL 441/2009

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O § 3º, do art. 85 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, com redação dada pelo art. 1º do PL 441/2009, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º - Durante todo o período de licença maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda ao seu direito.

OK

S/S., 20 de Outubro de 2009.

Neusa Maldonado
Neusa Maldonado
Vereadora

[Handwritten signatures and initials]





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02 - PL 441/2009

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O art. 87 da lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, com redação dada pelo art. 2º do PL 441/2009, passa a ter o § 3º a seguinte redação:

§ 3º - Ao final dos 120 dias iniciais da licença adoção, poderá a servidora voltar ao trabalho mediante requerimento.

S/S., 20 de Outubro de 2009.

Neusa Maldonado
Vereadora

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 03 - PL 441/2009

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O art. 85 da lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, com redação dada pelo art. 1º do PL 441/2009, passa a ter o § 4º a seguinte redação:

OK

§ 4º - Ao final dos 120 dias iniciais da licença maternidade, poderá a servidora voltar ao trabalho mediante requerimento.

S/S., 20 de Outubro de 2009.

Neusa Maldonado
Vereadora

(Handwritten signatures and scribbles)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 04 - PL 441/2009

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O § 2º, do art. 85 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, com redação dada pelo art. 1º do PL 441/2009, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - A licença maternidade prevista no caput deste artigo, será prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, sendo concedido imediatamente após a fruição dos 120 dias iniciais, com remuneração integral a cargo do ente público ao qual a servidora esteja vinculada observada os moldes utilizados pela previdência municipal.

S/S., 20 de Outubro de 2009.

Neusa Maldonado
Vereadora





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 05 ao PL 441/2009

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o §5º ao art. 85 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, com redação dada pelo art. 1º do PL 441/2009, com a seguinte redação:

"Art.85...

§5º Aplica-se às servidoras que estejam em gozo de licença maternidade e licença adoção, quando esta lei passar a produzir efeitos, a prorrogação de 60 (sessenta) dias, na forma prevista no §2º deste artigo."

S/S., /10/2009.

Neusa Maldonado Silveira
NEUSA MALDONADO SILVEIRA
VEREADORA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 441/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação dos artigos 85 e 87, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 22 de outubro de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 441/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação dos artigos 85 e 87, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

A emenda em análise está condizente com nosso direito positivo.

Entretanto, verifica-se que a sua aprovação dependerá da aprovação da Emenda nº 04, uma vez que a emenda em análise faz referência ao artigo que a Emenda nº 04 pretende alterar.

Dessa forma, sendo observada a cautela acima mencionada, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 22 de outubro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Emendas nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 441/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação dos artigos 85 e 87, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Pela aprovação.

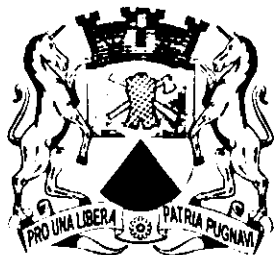
S/C., 22 de outubro de 2009..

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CEZAR DA SILVA
Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 441/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação dos artigos 85 e 87, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de outubro de 2009.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: as Emendas nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 441/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação dos artigos 85 e 87, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de outubro de 2009.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOSE GERALDO REIS VIANA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 441/2009

SOBRE: Altera a redação dos artigos 85 e 87, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 85, da Lei Municipal nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85...

"§1º Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá repouso remunerado de 14 dias.

§2º A licença maternidade prevista no "caput" deste artigo, será prorrogada por 60 (sessenta) dias, sendo concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias iniciais, com remuneração integral a cargo do ente público ao qual a servidora esteja vinculada, observada os moldes utilizados pela previdência municipal.

§3º Durante todo o período de licença maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda ao seu direito.

§4º Ao final dos 120 (cento e vinte) dias iniciais a licença maternidade, poderá a servidora voltar ao trabalho mediante requerimento.

§5º Aplica-se às servidoras que estejam em gozo de licença maternidade e licença adoção, quando esta Lei passar a produzir efeitos, a prorrogação de 60 (sessenta) dias, na forma prevista no §2º deste artigo." (N.R.)

Art. 2º O Art. 87, da Lei Municipal nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“Art. 87 À funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de menor, de até 07 (sete) anos de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com remuneração integral.

§ 1º Ao funcionário, nas mesmas condições, será concedida licença remunerada de 05 (cinco) dias.

§2º A prorrogação prevista nos §§ 2º e 3º do art. 85 desta Lei, aplica-se igualmente à licença prevista no “caput” deste artigo.


§3º Ao final dos 120 (cento e vinte) dias iniciais da licença adoção, poderá a servidora voltar ao trabalho mediante requerimento.” (N.R.)

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei Municipal nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

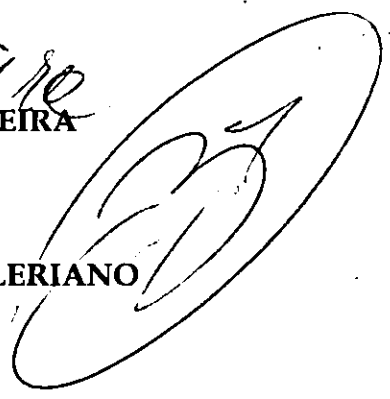
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

S/C., 23 de outubro de 2009.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ROZENDO DE OLIVEIRA
Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro



Rosa.-



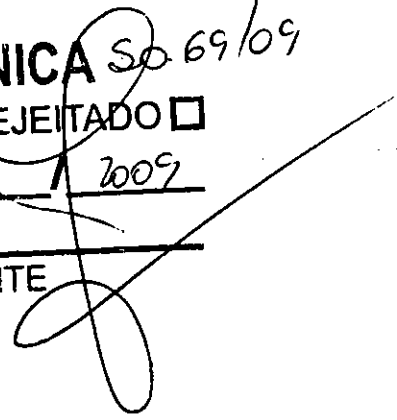
25V

DISCUSSÃO ÚNICA *SO 69/09*

APROVADO REJEITADO

EM 03 / 11 / 2009

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1058

Sorocaba, 06 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336 e 337/2009, aos Projetos de Lei n.º 165, 391, 400, 432, 332, 450, 370, 436, 448 e 454/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 332/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Altera a redação dos artigos 85 e 87, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 441/2009 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 85, da Lei Municipal nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85...

§1º *Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá repouso remunerado de 14 dias.*

§2º *A licença maternidade prevista no "caput" deste artigo, será prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, sendo concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias iniciais, com remuneração integral a cargo do ente público ao qual a servidora esteja vinculada, observados os moldes utilizados pela previdência municipal.*

§3º *Durante todo o período de licença maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda ao seu direito.*

§4º *Ao final dos 120 (cento e vinte) dias iniciais da licença*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº *maternidade, poderá a servidora voltar ao trabalho mediante requerimento.*

§5º *Aplica-se às servidoras que estejam em gozo de licença maternidade e licença adoção, quando esta Lei passar a produzir efeitos, a prorrogação de 60 (sessenta) dias, na forma prevista no §2º deste artigo." (N.R.)*

Art. 2º O Art. 87, da Lei Municipal nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87 À funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de menor, de até 07 (sete) anos de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com remuneração integral.

§ 1º *Ao funcionário, nas mesmas condições, será concedida licença remunerada de 05 (cinco) dias.*

§2º *A prorrogação prevista nos §§ 2º e 3º do art. 85 desta Lei, aplica-se igualmente à licença prevista no "caput" deste artigo.*

§3º *Ao final dos 120 (cento e vinte) dias iniciais da licença adoção, poderá a servidora voltar ao trabalho mediante requerimento." (N.R.)*

Art. 3º *Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei Municipal nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991.*

Art. 4º *As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.*

Art. 5º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.*

Rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE NOVEMBRO DE 2009 / Nº 1.392

Nº

FOLHA 01 DE 02

(Processo nº DP/06/2008)
LEI Nº 8.973,
DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009.

(Altera a redação dos artigos 85 e 87, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 441/2009 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 85, da Lei Municipal nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 ...

“§1º Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá repouso remunerado de 14 dias.

§2º A licença maternidade prevista no caput deste artigo, poderá ser prorrogada por 60 (sessenta) dias, desde que requerida até o final do primeiro mês após o parto, sendo concedida imediatamente após a fruição dos 120 dias iniciais, com remuneração integral a cargo do ente público ao qual a servidora esteja vinculada, observados os moldes utilizados pela previdência municipal.

§3º Durante o período de prorrogação da licença maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda ao seu direito.

§ 4º Ao final dos 120 (cento e vinte) dias iniciais da licença maternidade, poderá a servidora voltar ao trabalho mediante requerimento.

§ 5º Aplica-se às servidoras que estejam em gozo de licença maternidade e licença adoção, quando esta Lei passar a produzir efeitos, a prorrogação de 60 (sessenta) dias, na forma prevista no § 2º deste artigo.” (N.R.)

Art. 2º O Art. 87, da Lei Municipal nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE NOVEMBRO DE 2009 / Nº 1.392

Nº

FOLHA 02 DE 02

“Art. 87 À funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de menor, de até 07 (sete) anos de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com remuneração integral.

§1º Ao funcionário, nas mesmas condições, será concedida licença remunerada de 05 (cinco) dias.

§2º A prorrogação prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 85 desta Lei, aplica-se igualmente à licença prevista no caput deste artigo.

§3º Ao final dos 120 (cento e vinte) dias iniciais da licença adoção, poderá a servidora voltar ao trabalho mediante requerimento.” (N.R.)

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei Municipal nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de Novembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VÍTOR LIPPI
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE
CHINELATTO
Secretária de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos
e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e
Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

31

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE NOVEMBRO DE 2009 / Nº 1.393

FOLHA 01 DE 01

(Processo nº DP/06/2008)

LEI Nº 8.973,

DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009.

(Altera a redação dos artigos 85 e 87, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 441/2009 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 85, da Lei Municipal nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 ...

“§1º Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá repouso remunerado de 14 dias.

§2º A licença maternidade prevista no caput deste artigo, será prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, sendo concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias iniciais, com remuneração integral a cargo do ente público ao qual a servidora esteja vinculada, observados os moldes utilizados pela previdência municipal.

§3º Durante todo o período de licença maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda ao seu direito.

§ 4º Ao final dos 120 (cento e vinte) dias iniciais da licença maternidade, poderá a servidora voltar ao trabalho mediante requerimento.

§ 5º Aplica-se às servidoras que estejam em gozo de licença maternidade e licença adoção, quando esta Lei passar a produzir efeitos, a prorrogação de 60 (sessenta) dias, na forma prevista no § 2º deste artigo.” (N.R.)

Art. 2º O Art. 87, da Lei Municipal nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87 À funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de menor, de até 07 (sete) anos de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com remuneração integral.

§1º Ao funcionário, nas mesmas condições, será concedida licença remunerada de 05 (cinco) dias.

§2º A prorrogação prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 85 desta Lei, aplica-se igualmente à licença prevista no caput deste artigo.

§3º Ao final dos 120 (cento e vinte) dias iniciais da licença adoção, poderá a servidora voltar ao trabalho mediante requerimento.” (N.R.)

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei Municipal nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de Novembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE
CHINELATTO
Secretária de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de
Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e
Atos Oficiais

NR.: Esta Lei sob nº 8.973, de 9 de Novembro de 2009, está sendo republicada, por ter saído anteriormente com incorreção.





(Processo nº DP/06/2008)

LEI Nº 8.973, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2 009.

(Altera a redação dos artigos 85 e 87, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 441/2009 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 85, da Lei Municipal nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 ...

“§1º Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá repouso remunerado de 14 dias.

§2º A licença maternidade prevista no caput deste artigo, será prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, sendo concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias iniciais, com remuneração integral a cargo do ente público ao qual a servidora esteja vinculada, observados os moldes utilizados pela previdência municipal.

§3º Durante todo o período de licença maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda ao seu direito.

§ 4º Ao final dos 120 (cento e vinte) dias iniciais da licença maternidade, poderá a servidora voltar ao trabalho mediante requerimento.

§ 5º Aplica-se às servidoras que estejam em gozo de licença maternidade e licença adoção, quando esta Lei passar a produzir efeitos, a prorrogação de 60 (sessenta) dias, na forma prevista no § 2º deste artigo.” (N.R.)

Art. 2º O Art. 87, da Lei Municipal nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87 À funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de menor, de até 07 (sete) anos de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com remuneração integral.

§1º Ao funcionário, nas mesmas condições, será concedida licença remunerada de 05 (cinco) dias.

§2º A prorrogação prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 85 desta Lei, aplica-se igualmente à licença prevista no caput deste artigo.



Lei nº 8.973, 9/11/2009 – fls. 2.

§3º Ao final dos 120 (cento e vinte) dias iniciais da licença adoção, poderá a servidora voltar ao trabalho mediante requerimento.” (N.R.)

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei Municipal nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de Novembro de 2 009, 355º da Fundação de Sorocaba.



VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos



SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO
Secretária de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais